SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009091-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ELEIR JOSÉ ROSA
Requerido: ERIKA CASALE e outro

Vistos.

ELEIR JOSÉ ROSA ajuizou ação contra ÉRIKA CASALE e CASALE EQUIPAMENTOS LTDA, alegando em síntese, que trabalha há 14 anos em feiras agrícolas como vigia de stands. Argui que fora contratado por uma empresa terceirizada que a Sr.ª Margarete Morgan, era a responsável por esta. Relata que vigiava o stand da empresa ré, entretanto havia no mesmo local outros materiais de outros stands que incluía mobília e outros objetos da empresa para qual estava prestando serviço e que revezava a vigilância com outro vigia. Esclarece ainda que durante a realização da feira agrícola sumiu do stand das rés uma TV, um suporte e um DVD, destaca que a única pessoa que possuía a chave do stand era o vendedor da Casale, e que só vigiava do lado de fora e que não houve sinais de arrombamento, sendo então acusado indevidamente de furto por meio de documentação/ e-mail. Alega que a acusação infundada vazou para terceiros e afundou sua reputação. Desta maneira, requer que seja reconhecida a responsabilidade solidária das rés pela pratica de ato ilícito que causou danos morais, bem como a condenação destas ao pagamento de indenização.

Citadas as rés contestaram os pedidos.

A ré Érika Casale, alega preliminarmente ilegitimidade passiva, pois foi outra pessoa, Margarete Morgan, quem divulgou o e-mail de caráter sigiloso entre as duas empresas. Denunciou a lide de Margarete Morgan. Destacou ainda que não contribuiu de forma alguma os supostos danos que o autor pretende reparação e que este não provou sua responsabilidade pela suposta divulgação do e-mail a terceiros, logo que o documento juntado pelo autor fora fornecido

pela Sr.ª Margarete. Assim requer improcedência da ação, a condenação do autor ao pagamento de danos morais, haja vista, por deduzir pretensão contraria a fato incontroverso.

Casale Equipamentos Ltda. alegou que a descrição dos fatos revela que não foi por parte da empresa que o sigilo foi quebrado. Aduz que em momento algum praticou qualquer ato que pudesse viciar a imagem do autor. Ressalta que o dano sofrido pelo autor não fora comprovado. Requerendo improcedência da ação.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A legitimidade passiva de Érika Casale Batista decorre da circunstância de a ela se atribuir a prática do ato ofensivo.

Houve furto de alguns objetos em um stand da ré Casale Ltda..

Érika Casale atribuiu ao autor a prática do crime. Enviou e-mail para outra pessoa (Margarete), dizendo ter descoberto o autor da subtração: *Margarete, descobrimos que foi um tal de FUMAÇA que ROUBOU a televisão, DVD e suporte da CASALE* (fls. 14).

A acusação foi infundada, irresponsável. Se tivesse razão para acreditar que tinha sido ele o autor da subtração, se tivesse essa suspeita, que levasse o fato a conhecimento da autoridade policial, para promover a persecução penal. Mas tornar público um comentário semelhante, exatamente para a pessoa encarregada dos serviços de limpeza e vigilância no ambiente onde ocorreu a subtração, exatamente quem tinha a obrigação também de acompanhar o trabalho do autor, constituiu inegável prejuízo à sua honra, um induvidoso constrangimento.

Não houve sequer indicação de algum fato específico, de algum indício capaz de sustentar tão leviana acusação, que atingiu diretamente o nome do autor.

Nem pretenda a contestante livrar-se de responsabilidade, pretextando deva responder Margarete, pessoa que levou ao conhecimento do autor a acusação. Ao assim fazer ela apenas permitiu que ele, ciente da acusação, pudesse agir como parecesse conveniente, para esclarecimento dos fatos.

Conforme expõe o ilustre Professor Sérgio Cavalieri ("Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 89), somente é possível responsabilizar civilmente o informante de um crime à autoridade policial se tiver agido com dolo, má-fé, propósito de prejudicar, ou ainda se a comunicação for absolutamente infundada, leviana e irresponsável. *E assim é porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 188, I, do Código Civil que não considera ilícito o ato praticado no exercício regular de um direito. Nessa linha de princípio não gravita na órbita da ilicitude civil a mera indicação de alguém como suspeito da prática de um crime perante a autoridade competente, eis que a investigação de delitos e de seus respectivos autores é permitida por lei dentro de certos límites, em atenção a superiores interesses públicos. É dever moral de todos levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito, mormente quando circunstâncias do evento autorizam supor a existência de crime.*

Mas responde quem, de forma infundada, leviana e irresponsável acusa outrem do cometimento de um crime e o faz sem qualquer amparo, sem qualquer indício e sem reclamar procedimento algum à autoridade policial competente, limitando-se a perpetrar a acusação diretamente a quem tinha por incumbência fiscalizar o trabalho do acusado. Ainda mais na circunstância de que a acusação de furto implicava alguém que trabalhava exatamente na vigilância e segurança patrimonial em um evento.

Na jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Estabelecimento Comercial que aborda cliente acusando-o de furto em local público e com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

revista. Sentença de procedência, com fixação de danos morais em R\$ 5.000,00. Redistribuição por força da Resolução nº 668/2015.

Apela a ré, alegando ser pouco plausível a narrativa do autor de que teria sido abordado sem qualquer motivo pelo segurança da ré, o acusando de furto perante os demais clientes nas dependências da loja; a conduta dos prepostos da ré é sempre pautada em discrição e respeito; a prova testemunhal não demonstra que o autor tenha sido constrangido na presença de outros consumidores, tendo sido abordado normalmente pela suspeita de furto, mas após a comprovação dos equívoco fora imediatamente liberado, sem sofrer qualquer agressão; a conduta da ré não fugiu à normalidade não acarretando em dever reparatório; o montante condenatório é demasiadamente alto, merecendo redução. Descabimento. Acusação indevida de furto. Infundada suspeita. Moral abalada. Compensação que objetiva minimizar os efeitos da lesão sofrida. Valor que deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional. O dano moral deve constituir um lenitivo que atenue as consequências do prejuízo sofrido, uma vez que a reparação absoluta e precisa do dano torna-se impossível em face de se tratar de valor subjetivo. Há de se observar no caso concreto a intensidade do sofrimento da pessoa ofendida, sua posição social, a natureza e repercussão da ofensa, bem como o grau do dolo ou de culpa da parte responsável. Valor fixado em sentença no importe de R\$ 5.000,00, Recurso improvido (TJSP, APELAÇÃO com razoabilidade. 0004514-28.2008.8.26.0127, Rel. Des. James Siano, j. 30.03.2015).

Responsabilidade Civil. Pedido indenizatório por danos morais. Suspeita de furto em estabelecimento comercial. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Incontroverso que a suspeita de furto se mostrou infundada. Danos morais verificados. Valor mantido em dez mil reais. Recursos desprovidos (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0002341-92.2011.8.26.0008, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 24.03.2015).

Ação de indenização por danos morais. Autor acusado injustamente por prática de crime de furto. Abordagem feita por funcionários da ré. Situação vexatória. Dano moral configurado. Sentença de procedência do pedido, no mérito, confirmada (art. 252 do RITJSP). Majoração do "quantum" indenizatório fixado pelo magistrado singular, contudo, que se há de deferir, tendo em vista os patamares praticados por esta Corte em casos análogos. Recurso adesivo provido em parte e apelação desprovida /TJSP, Apelação com revisão nº 0009231-81.2009.8.26.0278, Rel. Des. CESAR

CIAMPOLINI, j. 03.03.2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FURTO. AUTORAS ABORDADAS POR FUNCIONÁRIA DA LOJA E SEGURANCAS DO SHOPPING CENTER. **SOLIDARIEDADE** PASSIVA RECONHECIDA. ABORDAGEM QUE SE DÁ EM RAZÃO DE MERA SUSPEITA, SEM QUALQUER SUPORTE FÁTICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 PARA CADA UMA DAS AUTORAS. VALOR QUE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE ATENDE APLICAÇÃO DA SÚMULA RAZOABILIDADE. 54 RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO QUANTO AO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA (0131054-73.2006.8.26.0004, Rel. Des. MARCIA TESSITORE).

Responsabilidade civil - Autor suspeito de ter subtraído roupas de loja - Prova testemunhal evidencia que o autor foi submetido a uma abordagem excessiva e completamente abusiva - Abordagem não foi feita com respeito, educação e urbanidade - Acusação em público, altamente constrangedora e ofensiva, além de infundada - Redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 - Recurso parcialmente provido." (Ap. 0001143-11.2008.8.26.0045, Rel. Des. LUIS MARIO GALBETTI).

Os precedentes citados abordam situação em que, em razão da acusação infundada, a pessoa foi submetida a constrangimento indevido na abordagem subsequente. No caso em exame, a acusação foi irresponsavelmente feita ao contratante do autor, sem indicação de qualquer fato concreto, algum indício capaz de validar ou de conferir credibilidade à acusação, por isso mesmo dita irresponsável, abalando a boa fama do autor.

Inadmissível a denúncia da lide, pois envolveria a intromissão de um fato jurídico diverso na lide, qual seja, o suposto dever de sigilo da informação.

Responde também a empregadora de Érika, em nome de quem ela agia e agiu quando fez a acusação infundada. Seu atos, na condição de preposta, obrigam a contestante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Considere-se que o fato em si é mais grave do que a simples inclusão do nome de alguém em cadastro de devedores. Assim, comparando tantos e tantos julgados que arbitram a indenização em tal montante, é no mínimo compatível fixar o mesmo em favor de quem sofreu ataque tão grave.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno ÉRIKA CASALE e CASALE EQUIPAMENTOS LTDA a pagarem para ELEIR JOSÉ ROSA indenização do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do fato danoso (STJ, Súmula 54), acrescendo as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA